REGISTROS ESPECIAIS DE PROVISIONADOS, TRANSFORMADOS - assentados no Livro I-DRT/AC:

NOME	Nº REGISTRO	FUNCÃO JORNALISTICA	DEFERIMENTO
ALBERTINO VIANA CHAVES	111, fl 57/v	REP - Reporter (C)	23.11.88
ALBERTINO VIANA CHAVES	111, fl 57/v	art. 11, I a VII (C)	08.10.91
DILMA TAVARES DOS SANTOS	057, fl 29/v	REP - NÃO CONSTA (C)	18.04.86
DILMA TAVARES DOS SANTOS	057, fl 29/v	NÃO CONSTA (C)	30.04.91
ELSON MARTINS DA SILVEIRA	067, fl 34/v	REP - Redator (C)	03.12.87
ELSON MARTINS DA SILVEIRA	067, fl 34/v	art. 11, I a VII (C)	11.12.87
ESTEVÃO BIMBI	072, fl 37	REFP - NÃO CONSTA (C)	24.12.87
ESTEVÃO BIMBI	072, fl 37	NÃO CONSTA (C)	27.05.91
FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MANSOUR	023, fl 12/v	REP-Redator/Radio Rep(C)	04.08.82
FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MANSOUR	023, fl 12/v	REP-Redator/Radio Rep(R)	15.09.88
FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MANSOUR	023, fl 12/v	art. 11, I a VII (C)	07.10.88
HUGO CELSO LINHARES CONDF	074, fl 38	REP - Redator (C)	14.01.88
HUGO CELSO LINHARES CONDE	074, fl 38	art. 11, I a VII (C)	21.01.88
JOSÉ ALTINO DA CRUZ MACHADO	056, fl 29	REP - Reporter (C)	09.04.82
JOSE ALTINO DA CRUZ MACHADO	056, fl 29	Reporter (C)	16.09.88
JOSE ALUIZIO SILVA DE TORRECILAS	139, fl 71/v	REP - Reporter (C)	22.08.84
JOSÉ ALUIZIO SILVA DE TORRECILAS	139, fl 71/v	art. 11, I a VII (C)	15.10.84
JOSÉ CHALUB LEITE	095, fl 49/v	REP - Redator (C)	20.04.88
JOSÉ CHALUB LEITE	095, fl 49/v	art. 11, I a VII (C)	21.04.88
JOSÉ DE SOUZA LOPES	043, fl 22/v	REP - Redator (C)	20.11.84
JOSÉ DE SOUZA LOPES	044, fl 23	REP - Reporter (C)	22.11.84
JOSÉ DE SOUZA LOPES	043 e 044	art. 11, I a VII (C)	15.02.89
JOSÉ SIMPLÍCIO DA COSTA	022, fl 12	REP-Redator/Radio Rep(C)	07.08.87
JOSÉ SIMPLÍCIO DA COSTA	022, fl 12	REP-Redator/Radio Rep(R)	21.04.88
JOSÉ SIMPLÍCIO DA COSTA	022, fl 12	Art. 11, I a VII (C)	22.04.88
LUÍS AUGUSTO ARAÚJO MARQUES	049, fl 25/v	REP - Reporter (C)	13.06.85
LUÍS AUGUSTO ARAÚJO MARQUES	049, fl 25/v	REP - Reporter (R)	05.07.88
LUÍS AUGUSTO ARAÚJO MARQUES	049, fl 25/v	REP - Reporter (R)	19.11.93
LUÍS AUGUSTO ARAÚJO MARQUES	049, fl 25/v	art. 11, I a VII (C)	17.12.93
LUIZ CARLOS MOREIRA JORGE	162, fl 83	REP - Redator (C)	30.04.90
LUIZ CARLOS MOREIRA JORGE	162, fl 83	art. 11, I a VII (C)	04.06.90
PHEYNDEWS EVANGELISTA DE CARVALHO	026, fl 14	REP - Repórter (C)	04.10.82
PHEYNDEWS EVANGELISTA DE CARVALHO	026, fl 14	REP - Reporter (R)	23.11.88
PHEYNDEWS EVANGELISTA DE CARVALHO	026, fl 14	art. 11, I a VII (C)	27.11.86
SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA	108, fl 56	REP - Redator (C)	03.10.88
SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA	108, fl 56	art. 11, I a VII (C)	06.10.88

OBS.: O efeito do trancamento do Registro Transformado, face a interdependência, também atinge o Registro originário, entretanto, caso haja manifestação expressa do interessado, esse Registro Especial de Provisionado poderá vir a ser regularizado separadamente, com a apresentação da documentação exigida na decisão da CRRJP/AC, a qual consta no Processo respectivo. Vale ressaltar que, o interessado só poderá manifestar-se, até antes do encaminhamento para publicação oficial, da renumeração dos Registros Profissionais convalidados, definida pelo Setor competente desta Regional.

Legenda: (C) = concessão
(R) = renovação
REP = Registro Especial de Provisionado
REFP = Registro Especial de Funcionário Publico

MARIA AUXILIADORA AMORIM DE SOUZA

(Of. nº 7/98)

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

DESPACHO

Processo nº 46213023520/97
Concordo com a Inexigibilidade de Licitação visando a prestação de serviços consertos e assistência técnica máquinas de protocolo, marca IRCE com a empresa BERES GRUND COMERCIO LTDA amparada pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme parecer da Assis. Jurídica [illegible]/98.

Recife, 7 de janeiro de 1998
RIVALDO OLIVEIRA DE GÓES
Chefe do SA

Ratifico a INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO, nos termos da legislação vigente

MARIA INEZ MEDEIROS AVELAR
Delegada

(Of. nº 7/98)

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de dezembro de 1997

AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA. Processo nº 35485.000536/91 (CRPS nº 513784). INTERESSADO. IDEATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ASSUNTO: Crédito previdenciário - NFLD nº 139581/91. Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/ nº 1.093/97, da Consultoria Jurídica, que aprovo, avoco o presente processo para reformar a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS no Acórdão nº 663/94, mantendo, em consequência, o crédito previdenciário constituído na NFLD nº 139.581/91.

REINHOLD STEPHANES

(Of. nº 7/98)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria do Seguro Social

ORDEM DE SERVIÇO Nº 591, DE 7 DE JANEIRO DE 1998

Estabelece procedimentos a serem adotados para a Concessão e a Manutenção da Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida e da outras providências

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Lei nº 7.070, de 20.12.82, Lei nº 8.686, de 20.07.93 Medida Provisória nº 1.523-12, de 25.09.97 e reedições Portaria MS nº 354, de 15.08.97

O DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 175, inciso III e Artigo 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1.992.

CONSIDERANDO que a concessão e manutenção da Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida é de responsabilidade do INSS a conta do Tesouro Nacional, repassado em cotas trimestrais

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos a serem adotados na aplicação da legislação referente a Pensão Especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, resolve

1 - CONCEITOS E PROCEDIMENTOS

1.1 - Tera direito a Pensão Especial os deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 01/01/1957, data do início da comercialização da droga denominada "Talidomida" (Amida Nftálica do ácido glutânico), inicialmente comercializada com o nome fantasia de Sedin, Sedalis e Slip;

1.2 - Para habilitação ao benefício deverá o pleiteante apresentar, no ato do requerimento:

a) 2(duas) fotografias , tamanho 12 x 9 cm., em traje de banho, sendo uma de frente e outra de costas, com os braços separados, afastados do corpo;

b) Certidão de nascimento,

c) Prova de identidade, do pleitente ou de seu representante legal;

d) Quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da talidomida pela mãe do pleiteante (receituários relacionados com o medicamento, relatório médico, atestado de entidades relacionadas a patologia etc). Não é impedimento ao protocolo do requerimento a ausência deste comprovante.

1.3 - Formalizado o processo, o mesmo será encaminhado à Perícia Médica Local para as seguintes providências:

a) Realização de exame médico pericial mediante a utilização do formulário Laudo Médico-Pericial/Avaliação de Possíveis Portadores da Síndrome da Talidomida, Modelo DSS-8243;

b) Solicitação de exames médicos complementares, se necessário (oftalmológico, otorrinolarigológico e radiológico);

c) Remessa do processo, com os procedimentos médico-periciais, a Seção de Perícia Médica da Superintendência Estadual de São Paulo, (21.700.21) a quem incumbirá o encaminhamento a profissionais de reconhecida capacidade para avaliar embriopatias, vinculado a Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo;

d) O profissional de que trata o item anterior emitirá o parecer e, em caso de indeferimento, justificará tecnicamente a decisão.

1.4 - A homologação, bem como a pontuação de que trata o subitem 2.3 serão atribuições da Seção de Perícia Médica da Superintendência Estadual de São Paulo, que retornará o processo ao Órgão Local, através da Superintendência Estadual, para processamento.

2. CARACTERÍSTICAS DO BENEFÍCIO

2.1 - A Data do Início do Benefício (DIB) da Pensão Especial é fixada na Data da Entrada do Requerimento (DER).

2.2 - A Renda Mensal Inicial (RMI) - será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos, indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social.

2.3 - A pontuação máxima dos indicadores da natureza e grau da dependência (incapacidade) resultante da deformidade física, será de 8(oito) pontos, assim distribuídos:

deambulação 0(s/incapacidade), 1 (parcial) ou 2(total)
o trabalho - 0(s/incapacidade), 1 (parcial) ou 2(total)
a higiene pessoal - 0(s/incapacidade), 1 (parcial) ou 2(total)
a alimentação - 0(s/incapacidade), 1 (parcial) ou 2(total)

2.3.1 - No caso de diagnóstico da Síndrome da Talidomida, em que não haja repercussão na deambulação, higiene pessoal e alimentação deverá ser fixado a pontuação 1 (um) no item trabalho.

2.4 - Reajustamento - Sempre que houver reajustamento, o sistema multiplicará o valor constante em Portaria Ministerial pelo número total de pontos de cada benefício, obtendo-se a renda mensal atualizada.

2.5 - O valor do benefício não poderá ser inferior a um salário-mínimo.

3 - ACUMULAÇÃO

3.1 - Dado o caráter indenizatório, a Pensão Especial aos Deficientes Físicos da Síndrome da Talidomida é inacumulável com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos inclusive os benefícios Assistênciais da LOAS e Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título venha a ser pago pela União, porém, é acumulável, com outro benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de qualquer outro regime que, no futuro possa vir a filiar-se ainda que a pontuação referente ao quesito-trabalho seja igual a 2 pontos total.

4 - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - Havendo indeferimento do pedido da Pensão Especial o requerente poderá interpor recurso à Junta de Recursos-JR/CRPS.

4.2 - Ao beneficiário da Pensão Especial não será devido o décimo terceiro salário.

4.3 - A Pensão será vitalícia e intransferível, não gerando benefício a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares.

4.4 - O pagamento da pensão cessará:

a) em caso de morte do titular do benefício,
b) em caso de morte presumida , declarada em juízo; e
c) em caso de ausência declarada.